

O *DISPUTE ADJUDICATION BOARD* EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: O CASO DO  
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO<sup>1</sup>

*THE DISPUTE ADJUDICATION BOARD IN ADMINISTRATIVE CONTRACTS: THE CASE  
OF MUNICIPALITY OF SÃO PAULO*

Randal Juliano Espanhol<sup>2</sup>

Patricia Ayub da Costa<sup>3</sup>

Nathalia Dalbianco<sup>4</sup>

**RESUMO:** O presente artigo se dedica a examinar precipuamente a viabilidade de utilização dos *dispute adjudication boards* nos contratos administrativos típicos, bem como os aspectos práticos de sua aplicação no Município de São Paulo. A relevância da discussão do tema decorre, sobretudo, do aparente conflito existente entre decisões vinculantes dos comitês e o regime jurídico administrativo, caracterizado pelas prerrogativas da Administração Pública e a indisponibilidade do interesse público. Para tanto, estabelece as premissas conceituais e epistemológicas acerca dos *dispute boards*, com destaque à modalidade objeto deste estudo: *dispute adjudication boards*. Após, aborda as especificidades dos contratos administrativos típicos, essencialmente, aquelas relacionadas às cláusulas exorbitantes ou de privilégio. Demonstra a compatibilidade dos *dispute adjudication boards* com contratos administrativos típicos. Analisa a legislação do Município de São Paulo, por ser a pioneira sobre o tema no país. Estabelece relações entre a Lei Municipal referida e as limitações impostas pelo Decreto nº 60.067/2021. Elenca os efeitos da previsão legislativa na utilização prática dos *dispute boards*, por meio do levantamento de dados junto aos arquivos do Município de São Paulo. Discute criticamente a experiência do Município de São Paulo com relação à baixa utilização dos *dispute boards* em seus contratos administrativos. Conclui que o Decreto nº 60/067/21 estreitou a

<sup>1</sup> Recebido em: 06/10/2023. Aprovado em: 15/12/2023.

<sup>2</sup> Possui especialização em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina (2023), em Gestão Pública pela Universidade Estadual de Londrina (2016), curso ofertado pelo Programa Nacional de Formação em Administração Pública (PNAP), e graduação em Ciências Contábeis pela Universidade do Sul de Santa Catarina (2010). Atualmente é servidor público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, lotado no 1 Ofício da Família e Sucessões da Comarca de Santos. Tem experiência na área de Administração, com ênfase em Gestão Pública e na área de Direito, com ênfase em Licitações e Contratos Administrativos.

<sup>3</sup> Doutora em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP (2021). Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina - UEL (2010). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (2004). Professora do Departamento de Direito Público da Universidade Estadual de Londrina. Professora do Programa de Mestrado em Direito Negocial da UEL. Vice-coordenadora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da UEL. Coordenadora do Curso de Especialização em Direito do Estado da UEL. Supervisora da Equipe de competições acadêmicas de arbitragem da UEL - ArbUEL. Advogada.

<sup>4</sup> Advogada. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Mestranda em Direito Negocial na Universidade Estadual de Londrina (UEL). Membro do programa New-Gen do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC). Desenvolve pesquisas nas áreas de Métodos Adequados de Solução de Conflitos, Direito do Consumidor e Direito Processual Civil.

utilização dos *dispute adjudication boards* nos contratos administrativos do Município de São Paulo. Defende a necessidade de estudos contínuos sobre o tema, a fim de que futuras previsões legislativas não obstaculizem o uso e a potencialidade dos *dispute boards* na Administração Pública. Trata-se de pesquisa estruturada a partir de revisão bibliográfica e da utilização do método dedutivo, que parte de conceitos gerais para delimitar o campo investigativo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Comitês de Prevenção e Solução de Disputas. Contratos administrativos. *Dispute adjudication board*. Vinculação. Município de São Paulo.

**ABSTRACT:** This article is primarily dedicated to examining the feasibility of using dispute adjudication boards in typical administrative contracts, as well as the practical aspects of their application in the Municipality of São Paulo. The relevance of the discussion of the subject stems above all from the apparent conflict between the binding decisions of the committees and the administrative legal regime, characterized by the prerogatives of the Public Administration and the unavailability of the public interest. To this end, it establishes the conceptual and epistemological premises about dispute boards, with emphasis on the modality that is the subject of this study: dispute adjudication boards. It then addresses the specificities of typical administrative contracts, essentially those related to exorbitant or privilege clauses. It demonstrates the compatibility of dispute adjudication boards with typical administrative contracts. It analyzes the legislation of the Municipality of São Paulo, as it is the pioneer on the subject in the country. It establishes relationships between the Municipal Law referred to and the limitations imposed by Decree 60.067/2021. It lists the effects of the legislative provision on the practical use of dispute boards, by collecting data from the archives of the Municipality of São Paulo. It critically discusses the experience of the Municipality of São Paulo in relation to the low use of dispute boards in its administrative contracts. It concludes that Decree 60/067/21 has restricted the use of dispute adjudication boards in administrative contracts in the Municipality of São Paulo. It advocates the need for ongoing studies on the subject, so that future legislative provisions do not hinder the use and potential of dispute boards in the Public Administration. This research is structured on the basis of a literature review and the use of the deductive method, which starts from general concepts to delimit the field of investigation.

**KEYWORDS:** Dispute Prevention and Resolution Committees. Administrative contracts. Dispute adjudication board; binding. Municipality of São Paulo.

## 1 INTRODUÇÃO

Os *dispute resolution boards* ou Comitês de Prevenção e Solução de Disputas são métodos adequados para resolução de controvérsias amplamente utilizados em contratos privados com o objetivo de prevenir e dirimir conflitos surgidos entre as partes quando de sua execução. A principal vantagem desse mecanismo é, sem dúvida, a celeridade e assertividade na solução dos

litígios, eis que a indicação dos membros dos comitês cabe às partes, recaindo sobre pessoas com capacidade técnica para análise e acompanhamento em tempo real do objeto do ajuste. Assim, a decisão pela previsão e instalação dos *dispute boards* nasce da vontade das partes, consubstanciada num contrato em que os contratantes figuram com paridade de armas.

No entanto, nos contratos administrativos prevalece um maior formalismo, ante a proteção ao interesse público que a Administração deve sempre perseguir. Prova disso são as chamadas cláusulas exorbitantes ou de privilégio, que conferem poderes especiais ao ente público quando parte da avença, ficando o particular obrigado a aceitar tais prerrogativas caso queira contratar com o poder público. No caso dos *dispute adjudication boards*, ou seja, aquela espécie de *dispute board* que emite pareceres vinculantes, de observância obrigatória pelas partes, poderia haver algum óbice na sua previsão em contratos administrativos típicos, diante das já citadas prerrogativas especiais da Administração Pública.

Em vista disso, o presente artigo buscou analisar a viabilidade de aplicação do *dispute adjudication board* em contratos administrativos, a partir da análise e discussão do referencial teórico relacionado ao tema. Secundariamente, buscou-se, ainda, analisar a legislação acerca dos *dispute boards* no Município de São Paulo, bem como examinar a experiência desse no uso do *dispute adjudication boards* em contratos administrativos por intermédio de informações colhidas no Sistema Eletrônico de Informações ao Cidadão daquele município.

## 2 CONHECENDO O *DISPUTE RESOLUTION BOARD*

O primeiro registro<sup>5</sup> que se tem da utilização do *dispute resolution board* foi em 1975 durante a construção da segunda parte do Túnel Eisenhower no estado norte-americano do Colorado (SILVA NETO; SALLA, 2021, p. 37). Não por acaso o setor de construções foi o precursor<sup>6</sup> no uso desse método de resolução de conflitos.

Diante da crescente competição entre os construtores e o aumento da complexidade desses contratos, que se viu, principalmente após a Segunda Guerra Mundial (WALD, 2011, p. 141; SKITNEVSKY, 2016, p. 11), houve a emergência de que a resolução de litígios na execução

---

<sup>5</sup> Muito embora este seja o primeiro registro oficial da utilização dos *dispute boards*, há de se destacar que o mecanismo já passava por experiências embrionárias desde a década de 60. Naquela ocasião, durante o processo de construção da *Boundary Dam*, em Washington, um grupo de profissionais, a pedido das partes envolvidas na obra, formou um comitê, denominado de “*Joint Consulting Board*”, a fim de auxiliar na execução do contrato e na solução de questões técnicas da obra (SILVA NETO; SALLA, 2021, p. 37). O sucesso do projeto e do acompanhamento pelos profissionais permitiu que o mecanismo fosse ainda mais aperfeiçoado (CHERN, 2015, ONLINE; SILVA NETO; SALLA, 2021, p. 37), culminando nos *dispute boards*, cujo primeiro registro oficial se deu em 1975.

<sup>6</sup> A história do *dispute boards* foi inaugurada a partir das necessidades do setor da construção civil. Atualmente a gama de possibilidades para a utilização do DB se ampliou consideravelmente, sendo indicado aos contratos complexos, de execução continuada, nas mais variadas áreas, como o agronegócio, a tecnologia da informação, relações desportivas, societárias, entre outras.

desses fosse realizada, não apenas pelos detentores do conhecimento técnico, engenheiros e arquitetos, como se fazia anteriormente, mas também por profissionais de outras áreas, aptos a lidarem com questões ambientais, legais e até socioeconômicas. Ademais, a judicialização desses conflitos, além de demorada e custosa, era decidida por autoridades que, na grande maioria das vezes, pouco conheciam daquele campo, além desse tipo de contencioso criar rugas entre as partes, impedindo futuros negócios (WALD, 2011, p. 141).

Na esteira desse movimento, foi então criada, em 1996, a *Dispute Resolution Board Foundation (DRBF)*, instituição destinada à promoção dos *dispute boards*, bem como a servir de fonte segura de informações para contratantes, contratados e membros de painéis (DRBF, 2019, online).

Além da DRBF, outras instituições se destacaram<sup>7</sup> – e seguem em evidência – na elaboração de preceitos voltados ao efetivo uso dos *boards* em contratos de diversos setores. Como exemplos de sólida atuação em magnitude internacional, tem-se a Câmara de Comércio Internacional (ICC) que introduziu seu Regulamento sobre *Dispute Boards* em 2004 e o *Chartered Institute of Arbitrators (CI Arb)*, cujo regulamento, *Dispute Board Rules*, foi apresentado à comunidade empresarial em 2014.

Nesse ponto, considerando a diversidade de regimentos acerca dos *dispute boards*, propor-se-á uma definição, assim como a caracterização, congregando as diferentes visões das instituições antes mencionadas, DRBF, ICC e CI Arb.

Deste modo, objetivamente, pode-se entender um *dispute board* como um comitê, órgão ou painel que tem como objetivo principal a prevenção ou a resolução de controvérsias surgidas entre partes quando da execução de um contrato, ficando essas partes, a depender da natureza das conclusões ou decisões emitidas, vinculadas a seu cumprimento, sendo tal obrigação decorrente da própria disposição contratual firmada pelos envolvidos.

Na mesma toada, Gilberto José Vaz (2006, p. 166) define os *dispute boards* da seguinte forma:

Uma junta de profissionais capacitados e imparciais formada, em geral, no início de um contrato para acompanhar seu progresso e resolver disputas que, eventualmente, venham a surgir ao longo de sua execução. Essa junta emite recomendações e/ou decisões em face de disputas que são a ela submetidas, apresentando-se, com cada modelo de *Dispute Board* adotado, uma equação diferenciada pela obrigatoriedade das partes.

Complementando o conceito acima proposto, Leonardo Toledo da Silva e João Paulo Pessoa (2021, p. 425) vão além e reforçam a importância do *dispute boards* não só como mecanismo de solução de conflitos, mas, sobretudo, como ferramenta de gestão contratual:

---

<sup>7</sup> Além da Câmara de Comércio Internacional (ICC) e do *Chartered Institute of Arbitrators (CI Arb)*, instituições de grande relevância internacional e utilizadas pelo recorte metodológico do presente estudo, convém esclarecer que não são as únicas destinadas à administração de procedimentos de *dispute boards*. Ainda a título de exemplo, sem pretender exaurir as possibilidades, destaca-se a relevância exercida na propagação dos DB pela Câmara de Arbitragem Empresarial (CAMARB), bem como pelo Centro de Arbitragem e Mediação Brasil-Canadá (CAM-CCBC).

Os *Dispute Boards* são uma ferramenta de estabilização da relação contratual, sobretudo em situações de grande complexidade, em que existe uma clara tendência a comportamentos adversariais, nos quais há grandes chances de o projeto acabar sendo deixado em segundo plano pelas próprias partes, em prejuízo de sua execução. Nessas hipóteses, os *Dispute Boards* acabam funcionando como uma espécie de válvula de descompressão do projeto, permitindo que as partes voltem seu foco ao que realmente importa, ou seja, ao andamento do projeto.

Feitas essas conceituações preliminares, passa-se agora a discorrer no que diz respeito às características dos *dispute boards*.

Quanto ao momento da constituição, os regulamentos são unânimes em afirmarem que o momento ideal para sua constituição é na entrada em vigor do contrato ou antes do início de sua execução. Esse acompanhamento permanente do contrato faz com que o *board* se traduza em um “mecanismo eficaz de resolução de disputas com valor em tempo real” (CIArb, 2014, p. 5, tradução nossa).

Não obstante tal sugestão, não se olvida a possibilidade de uma constituição posterior com o contrato em andamento, desde que, evidentemente, seja a vontade das partes e haja a incorporação de cláusula de previsão. Nesse caso, seria, então, um *board ad hoc*, conforme menciona o *Dispute Board Manual* (DRBF, 2019, p. 54). Contudo, uma importante ressalva deve ser tecida neste ponto, tendo em vista que a modalidade *ad hoc*, embora demande custos menores em comparação com a modalidade permanente, acaba por atenuar a potencialidade e as vantagens do mecanismo.

Para Karin Hlavnicka Skitnevsky (2016, p. 39), o *board ad hoc* promove o enfraquecimento da legitimidade de seus membros, pois o acompanhamento minucioso dos profissionais em toda a execução do contrato, característica motriz do mecanismo, não ocorre. Sob a ótica da autora, tal situação tornaria a atuação do *board* mais pragmática, inclusive aumentando o risco de que os seus membros cometam equívocos decisórios (SKITNEVSKY, 2016, p. 39). Na mesma linha, Igor Gimenes Alvarenga Domingues (2023, p. 37), destaca que a modalidade *ad hoc* faz com que o *board* perca sua característica de governança contratual, limitando-se a método de solução de controvérsias.

Já no que toca ao gênero das disputas, para a ICC existem duas espécies de disputas oriundas ou relacionadas a um contrato: desacordos e litígios. Considera-se desacordos, as desavenças que ainda não se tornaram um litígio, ou seja, ainda não foram submetidas a um *dispute board* para fins de emissão de uma conclusão (ICC, 2019, p. 15). Tal distinção formulada pela ICC não é acompanhada pelas demais instituições, mas traduz a dinamicidade do mecanismo.

Referente às modalidades de *dispute boards*, o regulamento da ICC contempla a estruturação de três: *dispute review boards*, cujos pronunciamentos não são de cunho vinculante, *dispute adjudication boards*, que, a *contrario sensu* do anterior, possuem caráter vinculante e os *combined dispute boards*, que, como o nome sugere, podem emitir decisão vinculante ou apenas recomendações de cumprimento facultativo pelas partes. Vale mencionar que esse tipo combinado de *board* não foi considerado pelo regulamento do CIArb, que aborda apenas os dois primeiros.

De modo completamente diverso, o DRBF sugere uma tipologia que diferencia os *dispute boards* com base em sua função principal dentro de um projeto (prevenção ou resolução de disputas), o número de membros (um ou três), a duração (permanente ou *ad hoc*) e a natureza das regras ou procedimentos sob os quais opera (DRBF, 2019, p. 51-54).

Como se verá mais adiante, muitas das disposições contidas em tais regramentos acabaram sendo incorporadas pelas legislações que tratam dos *dispute boards* no âmbito do setor público, principalmente no que toca ao momento de sua constituição, bem como ao tipo ou natureza dos comitês, o que demonstra, uma vez mais, a relevância do trabalho desempenhado pelas instituições privadas e especializadas no mecanismo.

### 3 O DISPUTE BOARD E A VINCULAÇÃO DAS DECISÕES

A principal característica que distingue o *dispute adjudication board* dos outros tipos ou modalidades de *dispute resolution board* é, sem dúvida, a condição vinculante de suas decisões, sendo, portanto, de observância obrigatória pelas partes do ajuste. No entanto, cabe ressaltar que essa obrigatoriedade e vinculatividade têm origem na autonomia privada das partes quando da opção de utilização desse meio de prevenção e resolução de controvérsias. Vale dizer, portanto, que a obrigação de cumprimento das decisões proferidas pelo *board* é, puramente, contratual (RAVAGNANI; NAKAMURA; LONGA, 2020, p. 350). Exatamente por essa razão, Peter H. J. Chapman (2015, p. 220) destaca que os *dispute boards* são “criaturas do contrato”.

O regulamento do CI Arb, em seu artigo 3<sup>º</sup>, prevê que as partes, quando da emissão de decisões por parte do comitê, deverão expressar manifestação por escrito, de concordância ou não, em um prazo de 21 dias do recebimento. Daí, pode-se concluir que a exigibilidade das decisões dar-se-á, tão somente, a partir do momento em que as partes tomaram ciência formal de seu conteúdo. De modo diverso, o regulamento da ICC, artigo 4<sup>º</sup>, prevê uma espécie de concordância tácita, uma vez que se não houver manifestação de qualquer das partes no prazo de 30 dias, a decisão emitida pelo comitê torna-se definitiva, impedindo, inclusive, se assim estabelecido contratualmente, sua contestação nas instâncias arbitral e judicial.

A respeito desse ponto, todavia, cabe esclarecer que um comitê de natureza adjudicatória não exerce função jurisdicional (SILVA NETO; SALLA, 2021, p. 74), sendo a decisão

---

<sup>8</sup> CI Arb Dispute Boards Rules – Article 3 – If the DRB has issued a Recommendation in accordance with Article 15, each Party shall submit its written acceptance or rejection of the Recommendation to the other Party and the DRB within 21 days of receipt of the Recommendation. (CIARB, 2014, online).

<sup>9</sup> ICC Dispute Boards Rules – Article 4 - If any Party fails to comply with a Recommendation when required to do so pursuant to this Article 4, the other Party may refer the failure itself, without having to refer it to the DRB first, either to arbitration, if the Parties have so agreed, or, if not, to any court of competent jurisdiction. A Party that has failed to comply with a Recommendation, when required to do so, shall not raise any issue as to the merits of the Recommendation as a defence to its failure to comply without delay with the Recommendation. (ICC, 2019, online).

final acerca de determinada controvérsia proferida pela jurisdição estatal ou arbitral. Portanto, as partes assumem a obrigação condicional de darem cumprimento à decisão do comitê, nos termos do estipulado contratualmente, enquanto não sobrevier uma decisão jurisdicional diversa (DOMINGUES, 2022, p. 103).

Ademais, é certo que, segundo os regulamentos da ICC e do CIArb, das decisões proferidas pelo comitê admite-se a interposição de recurso, no entanto, a irrisignação de qualquer das partes, *per ipsum*, não impede a exigibilidade de seu cumprimento. Desse modo, pode-se depreender que um efeito suspensivo para as decisões poderia ser conferido apenas por um juízo arbitral ou judicial. É o que se extrai da leitura dos itens 3 e 5 do artigo 4 do regulamento do CIArb<sup>10</sup>.

Outro aspecto relevante dos *dispute adjudication board* é a admissibilidade de suas decisões no âmbito de um processo arbitral ou judicial que, porventura, seja instaurado em caso de discordância ou descumprimento dessas por qualquer das partes. Isso porque, como dito noutra parte, as decisões vinculantes emitidas pelos *boards* possuem cunho meramente obrigacional, constituindo-se verdadeiramente um negócio jurídico entabulado entre as partes (DANTAS, R.; DANTAS, D., 2017, p. 14).

Há que se ressaltar que não obstante os juízos estatal e arbitral não estarem obrigados a seguirem as decisões emitidas pelos *boards*, podendo afastá-las diante de provas técnicas em sentido contrário ou vícios identificados, exceto nesses casos seria aconselhável que o Poder Judiciário ou juízo arbitral respeitasse as disposições daquelas, garantindo, assim, a solução privada negociada pelas partes, sob pena de ineficácia e desestímulo à utilização desse método de prevenção e resolução de controvérsias (DANTAS, R.; DANTAS, D., 2017, p. 13-14).

Não por acaso, segundo estatísticas da *Dispute Resolution Board Foundation* (DRBF), aproximadamente 97% das divergências surgidas ao longo de um contrato gerenciado pelos *dispute boards* são resolvidas em seu próprio âmbito. Significa dizer que, ainda de acordo com a DRBF, pouco mais de 2% das decisões proferidas pelo comitê são levadas posteriormente à arbitragem e apenas 1% é revertida pelo Tribunal Arbitral, o que corrobora a própria legitimidade do *board* (DRBF, 2019, online).

Portanto, conclui-se que as decisões proferidas por um *dispute adjudication board* são:

- vinculantes e obrigatórias, sendo que tais características decorrem da autonomia privada das partes, sendo, portanto, de natureza contratual;
- exigíveis a partir da ciência pelas partes da avença;
- passíveis de contestação ao próprio comitê que as emitiu; e
- admissíveis em processos subsequentes instaurados nas instâncias arbitral ou judicial.

---

<sup>10</sup> CIArb Dispute Boards Rules – Article 4 – Dispute Adjudication Boards: [...] 3. A Decision is binding on the Parties upon its receipt and the Parties shall comply with it without delay. The Decision shall be enforceable and will stand unless superseded by agreement, arbitration or a judgment by the courts. [...] 5. If one Party rejects the Decision or fails to comply with it, either Party may submit the Dispute to arbitration for summary or other expedited relief, if the Parties have so agreed, or the courts, without prejudice to any other rights it may have. Pending a ruling by the arbitral tribunal or the court, the Parties must comply with the Decision. (CIARB, 2014, online).

#### 4 CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E *DISPUTE ADJUDICATION BOARD*: COEXISTÊNCIA POSSÍVEL?

Como visto em tópico precedente, o ponto principal de distinção entre os *dispute adjudication board* e as outras modalidades de *dispute resolution board* é a sujeição obrigatória das partes às suas decisões. Em um contrato privado, em que as partes atuam em situação de igualdade, tal característica não seria um problema, eis que entre elas há um pacto de livre vontade. No entanto, quando se considera um contrato administrativo típico, uma das partes é sempre a Administração Pública e essa atua com *ius imperii*. Em outras palavras, o Poder Público vê-se constantemente obrigado a perseguir o interesse público. Nesse contexto, uma questão surge: haveria alguma incompatibilidade na previsão de comitês de resolução de disputas de caráter adjudicatório nos contratos administrativos típicos?

##### 4.1 Caracterização dos contratos administrativos

Quando se consideram os contratos em que a Administração Pública figura como parte, convencionou-se classificá-los em duas categorias: os contratos administrativos, incidindo normas que compõem o regime jurídico de direito público, derogatórias, portanto, do direito comum, e, de outro ângulo, aqueles ajustes privados da Administração, quando esta se coloca em posição de igualdade com o particular, ajustes esses regidos, prioritariamente, por normas de direito privado (CARVALHO FILHO, 2023, p. 195).

Considerando os objetivos desta pesquisa, o estudo recairá apenas sobre os contratos administrativos, vez que nesses estão presentes prerrogativas ou poderes especiais de que o Poder Público se vale frente ao particular contratado. Prerrogativas essas que poderiam, numa análise preliminar, obstaculizar o pleno emprego de comitês adjudicatórios. Assim, antes de discorrer acerca de tais poderes especiais conferidos à Administração Pública e presentes em contratos administrativos, importa rememorar a sua origem.

A fonte das prerrogativas especiais outorgadas à Administração Pública é o denominado regime jurídico administrativo. Nos dizeres de Maria Sylvia Zanella di Pietro (2023, p. 101-103), o citado regime circunscreve um conjunto de traços e conotações que caracterizam o Direito Administrativo, colocando a Administração Pública numa posição privilegiada na relação jurídica-administrativa. Tais prerrogativas e privilégios justificam-se em virtude da necessidade de satisfação do interesse público.

Assim, assegura-se autoridade ao Poder Público para a consecução de seus fins através da outorga de poderes especiais ante o particular. Ou seja, é a supremacia do interesse público sobre o interesse particular. Trazendo a discussão para a seara dos contratos administrativos, José dos

Santos Carvalho Filho (2023, p. 151) assevera que dentre os traços particulares que os distinguem, antes do sujeito ou objeto, o regime jurídico de direito público é o mais marcante sem dúvida alguma.

Feitas essas importantes considerações acerca do regime dos contratos administrativos, é vital pormenorizar as prerrogativas especiais presentes em tais contratos que colocam a Administração Pública numa posição de vantagem, ou como dito pela doutrina, numa posição de supremacia frente ao particular.

São as denominadas cláusulas exorbitantes ou cláusulas de privilégio: possibilidade de alteração e extinção unilateral do contrato, fiscalização da sua execução, ocupação provisória de bens e utilização de pessoal vinculados ao objeto contratual e aplicação de sanções pela inexecução total ou parcial (CARVALHO FILHO, 2023, p. 157).

A prerrogativa que tem a Administração Pública de alterar ou modificar de maneira unilateral o contrato com a finalidade de melhor adequá-lo ao interesse público é, sem dúvida, a que mais explicita a desigualdade entre os signatários de um contrato administrativo. Evidentemente, tais alterações ou modificações não são ilimitadas e restringem-se às cláusulas de execução do objeto contratual não atingindo as econômico-financeiras que são alteradas apenas com o consenso das partes.

Além da modificação ou alteração contratual, o Poder Público possui ainda, amparado em razões de interesse público, a faculdade de extinguir unilateralmente o contrato quando entender que a consecução desse é mais perniciosa do que sua extinção (CARVALHO FILHO, 2023, p. 157). Cabe destacar que se a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o particular contratado deverá ser ressarcido dos prejuízos sofridos, tais como a devolução da garantia, se prestada, os pagamentos devidos pela execução até a data da extinção, bem como dos custos da desmobilização (DI PIETRO, 2023, p. 307).

Outra característica que distingue os contratos administrativos dos contratos privados é a exigência de fiscalização de sua execução por um representante especialmente designado pela Administração, denominado fiscal do contrato, sendo possível, inclusive, a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo nessa incumbência, consoante art. 117 da Lei de Licitações e Contratos.

Na execução do contrato, a Administração possui, ainda, a prerrogativa especial de ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis, além da utilização de pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato. Como ensina Carvalho Filho (2023, p. 158), evidentemente, tal prerrogativa, que possui natureza cautelar, não deve ser imotivada e arbitrária, sendo desempenhada em caso de risco à prestação de serviços essenciais ou da necessidade de acautelar a investigação de faltas contratuais cometidas pelo contratado, nos termos do art. 104, V, “a” e “b” da Lei nº 14.133/2021.

E por derradeiro, a prerrogativa da aplicação de sanções administrativas pela inexecução total ou parcial do contrato. Tal privilégio funda-se na supremacia da Administração frente ao particular. Assim, vale dizer que o particular quando contrata com a Administração Pública

tem o dever de executar corretamente o contrato, vez que eventual inexecução tem o condão de afetar direta e indiretamente a própria coletividade (CARVALHO FILHO, 2023, p.158). A Lei nº 14.133/2021 em seu art. 156 prevê as seguintes sanções: advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar e contratar.

Em que pese a existência de tais cláusulas exorbitantes, presentes implícita ou explicitamente em contratos administrativos, conclui-se que elas são incapazes de impedir ou obstaculizar a utilização dos *dispute adjudication boards*, porquanto, os diplomas legais em comento, Lei nº 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e Lei Municipal nº 16.873/18, delimitam a aplicação desse meio alternativo de resolução de conflitos às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, citando, no caso da Lei nº 14.133/2021, em caráter exemplificativo, questões relacionadas ao restabelecimento do reequilíbrio econômico financeiro do contrato, ao cálculo de indenizações e ao inadimplemento de obrigações contratuais de qualquer das partes, campos, numa análise preliminar, não sujeitos ao poder de império da Administração.

Quanto ao inadimplemento de obrigações contratuais por parte do contratado, será pertinente, em virtude da insuficiente disciplina legal, ampliar a discussão, ante a incidência, nesse caso em específico, do poder sancionador do Estado. Assim, considerando a complexidade do assunto, tal discussão será realizada em tópico apartado.

#### 4.2 Direitos patrimoniais disponíveis em contratos administrativos

Nesse ponto, importa esclarecer o que são direitos patrimoniais disponíveis em contratos administrativos, dado que a expressão está presente na Lei nº 14.133/2021, quando trata dos meios alternativos de solução de controvérsias, bem como, conforme se verá em tópico futuro, na Lei Municipal nº 16.873/18.

Para tal, ressalta-se o posicionamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2022, p. 1070-1073) quando trata da arbitragem nessa seara. Isso porque a autora afirma que numa primeira vista seria impossível conceber a ideia de direitos patrimoniais disponíveis quando se considera o patrimônio público, sendo esse entendimento, fruto, sobretudo, do apego que se tem pelo princípio da indisponibilidade do interesse público, no entanto, o que se considera disponível na questão trazida à baila não é o interesse público em si, mas sim um direito patrimonial, caso em que sua disponibilidade, muitas vezes, seria mais interessante à coletividade do que sua preservação.

Assim, para Di Pietro (2022, p. 1070-1073), direitos patrimoniais disponíveis, no âmbito do direito público, são aqueles passíveis de valoração econômica. Num contrato administrativo, as cláusulas financeiras que têm relação com a remuneração do contrato e com o equilíbrio econômico-financeiro são consideradas disponíveis, sendo objeto de negociação entre as partes.

Situação diferente é o das cláusulas regulamentares. Essas decorrem do poder regulador da Administração Pública e são fixadas e alteradas unilateralmente por ela, cite-se como exemplo as que prevejam a fiscalização do contrato e a imposição de sanções pela inexecução total ou parcial do objeto, dentre outras. Sem embargo, a citada autora, assevera que os efeitos patrimoniais decorrentes do exercício desse poder por parte da Administração Pública são também passíveis de valoração econômica e, portanto, inserem-se no rol de direitos patrimoniais disponíveis.

Para tentar aclarar a questão, pode-se tomar como exemplo as sanções administrativas previstas no texto legal. Não se questiona que a aplicação de sanções é um dever da Administração e uma de suas prerrogativas. Dentre as sanções elencadas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021 têm-se as seguintes: advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração. A primeira questão que se impõe é: quais dessas modalidades de sanções poderiam ser consideradas inseridas no rol de direitos patrimoniais disponíveis? Numa análise perfunctória, pode-se afirmar que nenhuma, pois a imposição de sanções por inadimplemento contratual não pode ser considerada uma cláusula financeira e sim regulamentar.

No entanto, analisando a questão de modo mais aprofundado observa-se que, dentre as referidas sanções as quais a Administração tem a prerrogativa de aplicar ao contratado, a única que pode ser considerada como patrimonial é a multa contratual que, consoante disposto no § 3º do art. 156 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, será calculada na forma do edital ou contrato, condicionando sua aplicação à previsão naqueles instrumentos. Portanto, a multa contratual, compensatória ou moratória, é patrimonial pelo fato de referir-se a uma indenização financeira dirigida à Administração em decorrência de um inadimplemento na execução do contrato por parte do particular signatário do ajuste. São os efeitos patrimoniais decorrentes do poder regulador de que dispõe a Administração, conforme aduz Di Pietro (2022, p. 1073).

Nessa toada, Gustavo Schiefler (2016, p. 992-994), quando trata dos litígios decorrentes de contratos administrativos que podem ser apreciados em sede arbitral, insere a multa contratual no rol de direitos patrimoniais disponíveis, podendo, segundo sua análise, ser discutida a efetiva ocorrência do inadimplemento contratual alegado, bem como a correspondência da multa aos critérios objetivos previstos no edital ou contrato. Tal entendimento, mesmo tendo sido construído com base na aplicação no âmbito arbitral, pode ser transposto para os *dispute adjudication board*, eis que, assim como prevê a Lei de Arbitragem, a Lei nº 14.133/2021 e a Lei Municipal nº 16.873/2018 também contemplam a aplicação dos comitês de resolução de disputa em qualquer de suas modalidades para dirimir conflitos relacionados a direitos patrimoniais disponíveis em contratos administrativos.

Frise-se que as outras sanções às quais a Administração tem a prerrogativa de aplicar ao particular contratado, em decorrência de inexecuções contratuais, quais sejam advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, não podem ser enquadradas como direito patrimonial disponível. O que sustenta tal entendimento é o fato de que as outras sanções não afetam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato ou não se relacionam com

qualquer direito patrimonial, ante seu caráter subjetivo e extracontratual, tampouco são passíveis de disponibilidade, vez que a aplicação dessas não constitui um direito de livre disposição pela Administração (SCHIEFLER, 2016, p. 992-994).

## 5 A LEGISLAÇÃO PAULISTANA ACERCA DOS *DISPUTE BOARDS*

Malgrado a utilização dos *dispute boards* com sucesso em diversos países<sup>11</sup>, pelo menos no Brasil, poucas tinham sido as iniciativas voltadas a sua implementação no setor público. Ademais, os gestores públicos, em sua maioria, sempre receosos de agirem de encontro à legalidade, esperavam um instrumento normativo que previsse o uso dessa ferramenta em seus contratos, inclusive como forma de evitar indesejáveis entraves com os respectivos Tribunais de Contas. Nesse contexto houve, então, a promulgação da Lei nº 16.873, de 22 de fevereiro de 2018 no Município de São Paulo, primeira a reconhecer e regulamentar os *dispute boards* em contratos administrativos no país.

No texto da pioneira Lei Municipal nº 16.873/18 os *dispute boards* foram designados como Comitês de Prevenção e Solução de Disputas, sendo destinados a dirimir conflitos relacionados a direitos patrimoniais disponíveis em contratos de duração continuada da Administração Direta e Indireta do Município, consoante estabelecido em seu art. 1º. Nesse mesmo dispositivo consta que, sendo o caso de constituição dos Comitês, sua previsão deve estar presente no edital de licitação, bem como, por óbvio, no respectivo contrato.

Dando continuidade à análise da Lei nº 16.873/18, observa-se que, referente aos Comitês, o texto legal estabeleceu que, a depender da natureza prevista contratualmente, poderão ser por revisão, por adjudicação ou híbridos, seguindo a mesma tipologia proposta no regulamento da ICC. No que toca às decisões com poderes de adjudicação ou vinculação, estabelece o parágrafo único do art. 2º, que essas poderão ser submetidas à jurisdição judicial ou arbitral nos casos de inconformismo de qualquer das partes, o que é esperado, tendo em vista a natureza contratual que lhes é própria.

O diploma legal em comento, em seu art. 6º, estabelece que o Comitê será composto por três pessoas capazes e de confiança das partes, sendo, preferencialmente, dois engenheiros e um advogado, sendo esses indicados pelas partes em conjunto. Curiosa é a previsão de dois engenheiros na composição dos Comitês, uma vez que esses deveriam funcionar em contratos continuados, não sendo de uso restrito do setor da construção civil. Assim, seria mais coerente com o *caput* do art. 1º se a redação, em substituição a “engenheiros”, trouxesse a expressão “profissionais de notório saber na área objeto”, “profissionais renomados na área objeto” ou, como traz o texto do

---

<sup>11</sup> Internacionalmente, os *dispute boards* colecionam histórias de sucesso. Foi o mecanismo utilizado durante a construção do aeroporto internacional de Hong Kong e do Eurotúnel. Também se destacou na construção de um reator de fusão nuclear no sul da França. Países como Peru, Chile e El Salvador também registram leis que preveem o uso dos DB na América Latina (SILVA NETO, 2019, p. 73).

Projeto de Lei nº 9.883/2018 em tramitação na Câmara dos Deputados, membros “com conhecimento técnico sobre o objeto do contrato”. Observa-se, neste ponto, uma imprecisão técnica do dispositivo legal.

Além disso, todos os procedimentos do Comitê observarão os princípios da legalidade e da publicidade, bem como seus membros deverão proceder com imparcialidade, independência, competência e diligência, inclusive, sendo, no exercício de suas funções, equiparados a funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal, conforme arts. 5º, 6º e 8º.

Outra previsão interessante, trazida no art. 7º, quanto aos membros do Comitê é a aplicação dos casos de impedimento e suspeição de juízes previstos no Código de Processo Civil, sendo de responsabilidade dos indicados, antes da aceitação da função, revelar qualquer fato que possa colocar em dúvida sua imparcialidade e independência.

Como o desempenho das funções no Comitê é remunerado, encarregou-se a Lei nº 16.873/18 de estabelecer as responsabilidades das partes no pagamento dos honorários. Assim, de acordo com a interpretação do art. 4º, esses valores devem integrar o orçamento da contratação e serão pagos na integralidade pelo contratado privado (instalação e manutenção do Comitê), ficando o órgão contratante, após a aprovação das medições estipuladas no contrato, responsável pelo reembolso da metade de tais custos.

Tal como previa em seu art. 9º, a lei paulistana 16.873/18 foi regulamentada pelo Decreto nº 60.067, de 10 de fevereiro de 2021. O citado regulamento, como será debatido, acabou por criar restrições e óbices à utilização dos *dispute resolution boards* nos contratos administrativos firmados pela Administração municipal de São Paulo.

Já em seu art. 2º, o decreto em comento assevera que os editais de licitações de contratos de obras públicas, bem como de concessão ou permissão que tenham como objeto, ou parte do objeto, a execução de obras, com valores iguais ou superiores a duzentos milhões de reais, a serem celebrados pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo, poderão prever a adoção dos *dispute boards*. Ora, somente aí um claro encolhimento do escopo da Lei Municipal nº 16.873/18 que fala em contratos continuados, sem qualquer restrição a objetos ou valores das contratações.

Se não bastasse tal desvirtuamento, o Decreto nº 60.067/21, ainda no §4º do art. 2º, cria outra barreira, afirmando que a regra é a instituição de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas de caráter revisor. Portanto, a previsão de Comitês de natureza adjudicatória ou híbrida apenas pode ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade competente e após ouvida a Procuradoria Geral do Município (inciso II, parágrafo único, art. 3º).

O citado regulamento apresenta uma série de critérios para a escolha dos membros que comporão os Comitês, reproduzindo regras contidas na Lei nº 16.873/18, especialmente no tocante à imparcialidade, impedimentos, suspeições e equiparação a funcionários públicos, para fins da legislação penal (art. 7º).

No entanto, curiosa é a regra contida no art. 9º que permite, em caso de conflito entre as partes do contrato e sendo o ente contratante órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta representada pela Procuradoria Geral do Município, a indicação de Procurador para acompanhar e representar o Município nas audiências do Comitê. Ainda que a indicação de membro da advocacia pública para acompanhar os trabalhos dos Comitês, nos casos anteriormente mencionados, seja um ato discricionário do Procurador Geral do Município, tal atuação mostra-se uma ingerência desarrazoada, eis que, a despeito da natureza atribuída a eles, revisora, adjudicativa ou híbrida, afrontaria a independência e a imparcialidade aos quais seus membros estão obrigados.

À vista disso, entende-se que não há qualquer motivo razoável para que Procuradoria do Município atue junto aos Comitês em caso de disputa, isso porque, uma vez tendo optado por sua instalação, a indicação de seus membros recaiu em pessoas capazes e de confiança de ambas as partes, portanto, o ingresso de um representante da Administração num Comitê, em meio a um conflito, poderia abalar a confiança que é, destaque-se, a base tanto da opção de utilização desse método de resolução de disputas quanto de sua efetividade.

Assim, a constatação evidente é a de que o Decreto nº 60.067/21 trouxe limitações à Lei nº 16.873/18, nos seguintes pontos: a) a adoção dos Comitês passou a ocorrer apenas em contratos de obras públicas e de execução continuada, bem como de concessão ou permissão que tenham como objeto, a execução de obras, com valores iguais ou superiores a duzentos milhões de reais, ao contrário da Lei nº 16.873/18 que previa a instalação em contratos de duração continuada para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis e b) a tentativa de afastar a utilização dos Comitês cujas decisões sejam de cunho vinculante, *dispute adjudication board*, relegando sua previsão a situações excepcionais e após consulta à Procuradoria Geral do Município.

A partir daí, após examinar minuciosamente os dispositivos previstos pela pioneira Lei Municipal, bem como depois de constatar o engessamento procedimental ocasionado pelo Decreto nº 60.067/21, torna-se necessário investigar os impactos da regulamentação na efetiva utilização dos DB no município de São Paulo.

## 6 A UTILIZAÇÃO DOS *DISPUTE RESOLUTION BOARDS* NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

O protagonismo do Município de São Paulo na previsão legal dos *dispute resolution boards* em contratos administrativos é inegável. A Lei Municipal nº 16.873/18 foi um marco, ante a discussão, que havia até então, acerca da legalidade na utilização dos comitês de solução de disputas nos contratos administrativos.

Outros municípios brasileiros seguiram o exemplo de São Paulo e previram a utilização desse importante método de resolução de controvérsias em seus contratos administrativos,

corroborando a importância do mecanismo e impulsionando a sua utilização. Como exemplo, pode-se citar o município de Belo Horizonte com a Lei nº 11.241/20 e o de Porto Alegre com a Lei nº 12.810/22.

A despeito de tal visão inovadora na promulgação de um diploma legal prevendo a utilização dos *dispute boards* em contratos administrativos, fato é que, como visto precedentemente, a regulamentação da lei com o Decreto nº 60.067/21 acabou por reduzir o campo de utilização dos *boards*, tendo em vista a previsão apenas em obras públicas de valor igual ou superior a duzentos milhões de reais e, no caso dos *dispute adjudication boards*, condicionando sua previsão a situações excepcionais e devidamente justificadas pelo gestor responsável e após parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município.

Numa pesquisa realizada no Portal da Transparência, através do Sistema Eletrônico de Informações ao Cidadão (SÃO PAULO, 2023), no período de junho de 2022 a maio de 2023, contemplando 77 (setenta e sete) órgãos do Município de São Paulo, foi possível constatar a diminuta previsão dos *dispute resolution boards*, de qualquer natureza, em contratos administrativos celebrados, sendo isso fruto, em grande medida, das limitações impostas pelo referido decreto.

A pesquisa buscou acesso a informações relativas à quantidade de contratos administrativos nos quais houve a previsão dos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas, como são denominados pela Lei nº 16.873/18, desde sua entrada em vigor, bem como a natureza dos comitês porventura instalados, se revisora, adjudicativa ou híbrida. Assim, dos 77 (setenta e sete) órgãos componentes da estrutura do Município de São Paulo, apenas 3 (três) previram *dispute boards* em seus contratos administrativos desde a entrada em vigor da mencionada lei municipal (SÃO PAULO, 2023).

Uma constatação relevante foi que a maioria dos órgãos, 41 (quarenta e um), motivaram a não utilização dos Comitês nos fatores objeto e/ou valor das contratações, limitações, como vistas alhures, impostas pelo Decreto nº 60.067/21. Outros 33 (trinta e três) órgãos apenas responderam que nunca haviam previsto em seus contratos administrativos os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas, sem qualquer motivação específica (SÃO PAULO, 2023).

Como ressaltado anteriormente, de todos os órgãos que compõem a estrutura do Município de São Paulo, apenas 3 (três) deles previram em seus contratos administrativos cláusulas autorizando a instituição de *dispute boards*. Foram eles: a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo (SP Regula), cada qual com 1 (um) contrato na modalidade concessão administrativa de serviço público, e a Secretaria de Gestão Municipal (SGM) com 8 (oito) contratos também naquela modalidade. Da análise dos termos dos contratos citados, observa-se que as cláusulas que previram a instituição dos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas, 5 (cinco) são de natureza adjudicativa e 2 (dois) de natureza revisora. Em outros 3 (três), em decorrência da insuficiência de dados, não foi possível aferir qual a natureza dos Comitês instalados (SÃO PAULO, 2023).

Outra observação importante é que na maioria dos contratos em que houve a previsão de instalação dos Comitês, ou seja, 9 (nove) deles, os editais de licitação aos quais aqueles estavam vinculados, foram publicados antes da entrada em vigor do Decreto nº 60.067/21, não sendo influenciados, portanto, pelo referido regulamento (SÃO PAULO, 2023).

Outro ponto relevante é que os contratos administrativos nos quais houve a previsão de cláusulas autorizativas da utilização de *dispute boards*, conforme mencionado anteriormente, são na modalidade concessão de serviço público regidos, portanto, pela Lei nº 8.987/95 que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços público (SÃO PAULO, 2023). Os contratos dessa modalidade, em que pesem algumas semelhanças, possuem características distintas dos contratos administrativos típicos, principalmente no que se refere às cláusulas exorbitantes.

Deste modo, as informações disponibilizadas pelo Sistema Eletrônico de Informações ao Cidadão apenas demonstram a parca utilização dos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas nos contratos administrativos firmados pelo Município de São Paulo, sejam eles de natureza adjudicativa, revisora ou híbrida. Ressalte-se que quando se considera apenas os contratos administrativos regidos pela Lei nº 14.133/2021, anteriormente caracterizados neste trabalho, o Município de São Paulo jamais previu cláusulas autorizativas da utilização dos *boards*.

## 7 CONCLUSÃO

Os *dispute resolution boards* notoriamente constituem-se em métodos eficientes para a prevenção, bem como a solução de litígios em contratos. No caso da modalidade *dispute adjudication board*, objeto deste estudo, demonstrou-se sua plena aplicabilidade aos contratos administrativos típicos, em que pese a presença das denominadas cláusulas exorbitantes ou de privilégio. Tais cláusulas, que conferem à Administração Pública poderes especiais e não admitidos em contratos privados, não são objeto das deliberações dos *adjudication boards*, visto que essas recaem sobre direitos patrimoniais disponíveis, ou seja, sobre cláusulas financeiras dos contratos administrativos ou, ainda que não financeiras, como as multas contratuais, mas que possuam efeitos patrimoniais.

Após tais conclusões acerca da aplicabilidade dos *dispute adjudication boards* aos contratos administrativos, principal objetivo deste trabalho, buscou-se analisar a legislação do Município de São Paulo sobre o tema. A constatação foi de que a Lei Municipal nº 16.873/18, pioneira no país ao instituir esse método alternativo de solução de disputas nos contratos administrativos, trouxe vários avanços nessa seara, em especial, prevendo sua utilização em contratos continuados de qualquer natureza, no entanto, foi severamente limitada pelas disposições contidas no Decreto nº 60.067/21, principalmente, no que tange ao objeto, execução de obras, bem como aos valores das contratações. No caso dos *dispute adjudication boards*, sua utilização em contratos administrativos, considerando os regramentos introduzidos pelo citado decreto, passou a ser uma extrema exceção.

Muito embora não haja dúvida quanto à perfeita compatibilidade entre os DBs e os contratos administrativos, o fato é que a experiência paulistana na utilização dos *dispute adjudication boards* em contratos administrativos típicos, ou seja, aqueles regidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, mostrou-se inexistente, visto que essa deu-se apenas em contratos de concessões públicas, que possuem regramento próprio, consoante análise das informações franqueadas através do Sistema Eletrônico de Informações ao Cidadão.

Assim, a despeito de o Município de São Paulo ter estado na vanguarda ao reconhecer a instalação dos *dispute adjudication boards* em seus contratos administrativos e de não haver qualquer óbice na sua previsão, fato é que a norma regulamentadora editada pelo Poder Executivo municipal, Decreto nº 60.067/21, de modo desarrazoado, estreitou seu uso. As discussões acerca da legalidade do Decreto nº 60.067/21 e da ofensa ao princípio da hierarquia das normas não foram objeto deste estudo, porém faculta-se como sugestão para futuras pesquisas.

Não obstante, justamente ao constatar os impactos negativos ocasionados pelo Decreto nº 60.067/21, é que se destaca a relevância dos estudos e da propagação acerca da potencialidade dos *dispute boards* nos contratos administrativos, a fim de que o mecanismo não se torne “letra-morta” nos dispositivos legais e que a Administração Pública possa desfrutar de suas vantagens como ferramenta imprescindível à promoção do desenvolvimento socioeconômico e de transparência nas relações contratuais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. *Lei de licitações e contratos administrativos*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm). Acesso em: 30 jul. 2023.

BRASIL, Projeto de Lei nº 9.883, de 27 de março de 2018. *Dispõe sobre o uso dos Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards) em contratos administrativos*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2170449>. Acesso em: 26 ago. 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 37. ed. Barueri: Atlas, 2023.

CHAPMAN, Peter H. J. The Use Of Dispute Boards on Major Infrastructure Projects. *The Turkish Commercial Law Review*, v. 1, n. 3, oct. 2015. Disponível em: [http://the-tclr.org/wp-content/uploads/2015/11/TCLR\\_3-web-051.odf](http://the-tclr.org/wp-content/uploads/2015/11/TCLR_3-web-051.odf). Acesso em: 03 jul. 2023.

CHARTERED INSTITUTE OF ARBITRATORS [CI Arb]. *Dispute board rules*. London, 2014. Disponível em: <https://www.ciarb.org/media/3934/ciarb-dispute-board-rules-practice-standards-committee-august-2014.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2023.

DANTAS, Rodrigo da Costa; DANTAS, Débora Correa. Dispute boards e a prevenção de litígios.

*Revista Eletrônica de Ciências Sociais Aplicadas*, v. 5, n. 1, p. 3-20, 2017. Disponível em:

<http://177.221.187.84/index.php/revista/article/view/53>. Acesso em: 27 ago. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

DISPUTE RESOLUTION BOARD FOUNDATION [DRBF]. *Dispute Board Manual: A guide to best practices and procedures*. North Carolina, 2019. Disponível em:

[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5753005/mod\\_folder/content/0/DRBF-manual-2019.pdf?forcedownload=1](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5753005/mod_folder/content/0/DRBF-manual-2019.pdf?forcedownload=1). Acesso em: 26 ago. 2023.

DOMINGUES, Igor Gimenes Alvarenga. *Comitês de resolução de disputas (dispute boards) nos contratos da administração pública*. São Paulo: Almedina, 2022.

INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE [ICC]. *Regulamento relativo aos Dispute Boards*. Paris, 2019. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5808374/mod\\_folder/content/0/2015-Dispute-Board-Rules-Portuguese-version-2.pdf?forcedownload=1](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5808374/mod_folder/content/0/2015-Dispute-Board-Rules-Portuguese-version-2.pdf?forcedownload=1). Acesso em 26 ago. 2023.

RAVAGNANI, Giovani dos Santos; NAKAMURA, Bruna Laís Sousa Tourinho; LONGA, Daniel Pinheiro. A utilização de dispute boards como método adequado para a resolução de conflitos no Brasil. *Revista de Processo*, v. 300, p. 343-362, fev. 2020.

SÃO PAULO, Decreto nº 60.067, de 10 de fevereiro de 2021. *Regulamenta a [Lei nº 16.873, de 22 de fevereiro de 2018](#), que dispõe sobre a adoção dos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos de obras públicas e de execução continuada celebrados pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo*. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-60067-de-10-de-fevereiro-de-2021>. Acesso em: 23 jul. 2023.

SÃO PAULO, Lei nº 16.873, de 22 de fevereiro de 2018. *Reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de São Paulo*. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16873-de-22-de-fevereiro-de-2018>. Acesso em: 23 jul. 2023.

SÃO PAULO, Prefeitura de São Paulo. *Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão*. São Paulo: Prefeitura de São Paulo, 2023. Disponível em: <https://esic.prefeitura.sp.gov.br/> Acesso em: 26 ago. 2023.

SCHEFLER, Gustavo Henrique Carvalho. Arbitragem nos contratos administrativos e o critério para identificação dos litígios que envolvem direitos patrimoniais disponíveis. *Revista Zênite-Informativo de Licitações e Contratos (ILC)*, p. 989-995, 2016. Disponível em:

<https://schiefler.adv.br/wpcontent/uploads/ARBITRAGEM%20NOS%20CONTRATOS%20ADMINI>

STRATIVOS%20E%20O%20CRIT%C3%89RIO%20PARA%20IDENTIFICA%C3%87%C3%83O%20DOS%20LIT%C3%8DGIOS%20QUE%20ENVOLVEM%20DIREITOS%20PATRIMONIAIS%20DISPON%C3%8DVEIS.pdf. Acesso em: 25 jun. 2023.

SILVA NETO, Augusto Barros de Figueiredo e; SALLA, Ricardo Medina. Conceituação dos *dispute boards*. In: FIGUEIREDO, Augusto Barros de; SALLA, Ricardo Medina (coord.). *Manual de Dispute Boards: Teoria, prática e provocações*. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 37-102.

SILVA NETO, Augusto de Barros Figueiredo e. Os *dispute boards* no Brasil: evolução histórica, a prática e perspectivas futuras. R. Bras. AI. Dis. Res – RBADR, Belo Horizonte, a. 1, n. 2, p. 69-95, jul./dez. 2019.

SILVA, Leonardo Toledo da; PESSOA, João Paulo. Os Dispute Adjudication Boards (“DAB”) em Contratos Públicos e Privados e o Problema das Decisões Judiciais Liminares. In: FIGUEIREDO, Augusto Barros de; SALLA, Ricardo Medina (coord.). *Manual de Dispute Boards: Teoria, prática e provocações*. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 421-434.

SKITNEVSKY, Karin Hlavnicka. *Dispute Boards: meio de prevenção de controvérsias*. Belo Horizonte: Arraes, 2016.

VAZ, Gilberto José. Breves considerações sobre os *dispute boards* no direito brasileiro. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 3, n. 10, p. 140-173, 2006.

WALD, Arnold. Dispute resolution boards: evolução recente. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 30, p. 139-151, jul./set. 2011.